



LEI MUNICIPAL N.º 1.403, DE 13 DE JUNHO DE 2002

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches e recuperadoras de veículos, depósitos de sucatas, transportadoras e empresas de viação, depósitos de materiais de construção, adotarem medidas para evitar a existência de criadouros para o Aedes Aegypti e Aedes Aegypti Albopictus e dá outras providências."

Autoria: Vereadores José Gilvan Mendonça da Cunha, Cláudio Manoel Melo e Geraldo Elídio Gouveia.

RAMON ÁLVARO VELASQUEZ, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1.º - Ficam obrigados a adotar medidas que visem evitar a existência de criadouros para o Aedes Aegypti e Aedes Aegypti Albopictus bem como cadastrar-se perante a Secretaria de Saúde - Departamento de Vigilância do Município, os estabelecimentos relacionados na seguinte conformidade:

- I) - borracharias e empresas de recauchutagem;
- II)- desmanches de veículos e recuperadoras (familiarias);
- III)- depósitos de sucatas;
- IV)- transportadoras e empresas de viação;
- V)- lojas de pneus;
- VI)- depósitos de materiais de construção.

Parágrafo único - Ficam ainda obrigados a adotarem medidas que visem evitar a existência de criadouros para o Aedes Aegypti e Aedes Aegypti Albopictus, todos os moradores ou proprietários de imóveis no município de Rio Grande da Serra.

Art. 2.º - Os estabelecimentos relacionados no artigo anterior ficam obrigados a realizarem a cobertura de pneus de quaisquer espécie ou utensílios que possam armazenar água, que se encontrem no âmbito de suas instalações.

Art. 3.º - Os moradores ou proprietários descritos no parágrafo único do artigo 1.º, ficam obrigados a manter coberta suas caixas d'águas, evitar água parada nos vasos de plantas, sobre as lajes das casas, trocar constantemente águas dos bebedouros dos animais domésticos, além de outras providências importantes.

Art. 4.º - A Prefeitura Municipal com a participação do setor privado promoverá ampla campanha educativa aos moradores, proprietários de imóveis e de estabelecimentos elencados no artigo 1º e seu parágrafo único, alertando sobre os riscos da manutenção de criadouros.

Art. 5.º - Os infratores serão punidos com as seguintes penalidades a serem aplicadas progressivamente e em caso de reincidência.

- I)- advertência;
- II)- multa de 200 (duzentas) UMPs (Unidades Monetária Padrão);
- III) multa de 400 (quatrocentas) UMPs (Unidades Mo-netária Padrão), no caso de reincidência;

IV)- ainda, no caso dos estabelecimentos comerciais:

a)- suspensão temporária da autorização de funcionamento por 30 (trinta) dias;

b)- cassação da autorização de funcionamento.

Art. 6º. - O Poder executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 13 de junho de 2.002 – 38º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Ramon Álvaro Velasquez
Prefeito Municipal

PjLei nº. 009.04.02 = CM

Autógrafo nº. 016.06.02 = CM

Processo nº. 571/02 = PM